



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720078/2007-90
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ ELIAS DA CONCEICAO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, uma vez que o valor exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10670.720076/2007-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2202-005.595, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10670.720076/2007-09, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de recurso de ofício interposto contra Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que por unanimidade de votos considerou improcedente Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, relativo a Área de Preservação Permanente e ao Valor da Terra Nua declarados e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, (...) Notificação de Lançamento (...), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, (...).

(...)

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (...), formalizada (...) para (...) apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental- ADA, requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de

preservação permanente (...), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, (...);

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, (...), acompanhado do ato do poder público que assim declarou, e

4º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, (...), sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em razão (...) que “não houve manifestação do contribuinte após ter sido regularmente intimado”, (...) glosa integral da área declarada como de preservação permanente (...) e, (...) que a hipótese era de subavaliação do VTN declarado, (...) arbitrar o valor (...) com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal. Consequentemente, toda a área do imóvel (...) passou a ser tributada com alíquota máxima de 20,0% (...).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, (...) o contribuinte (...), alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- (...) enviou, (...) Laudo Técnico de Avaliação (...), demonstrando a localização do imóvel dentro do Parque Nacional (...), área já decretada, (...), de preservação permanente, (...) pelo Decreto Presidencial (...);

- o Laudo Técnico de Avaliação também demonstra, (...) que TODA a área é APP, inaproveitável, não tributável;

(...)

- entende que a solicitação de Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA seria redundante, visto que está fartamente demonstrado que a área já fora decretada de preservação permanente pelo poder público, não cabendo ao contribuinte fazer esse requerimento;

- destaca o fato de toda a área do imóvel ter sido considerada tributável, tendo em vista a proibição expressa no parágrafo único do art. 5º do Código Florestal;

(...).

3. Colaciona-se a seguir a ementa proferida no Acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓRIAL RURAL - ITR

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PARQUES.

Comprovado nos autos que a área do imóvel está efetivamente localizada dentro dos limites de uma Unidade de Proteção Integral (Parque Nacional), cabe acatá-la como de preservação permanente, para efeito de exclusão de tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe restabelecer o VTN declarado pelo Contribuinte, quando restar provado que a totalidade da área do imóvel está fora do campo de incidência do ITR, ficando descaracterizada a hipótese de subavaliação.

4. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Das Áreas de Preservação Permanente/ Interesse Ecológico

(...)

Da análise desses documentos, (...), não deixam dúvidas de que essa área georeferenciada, (...), que corresponde à área total da parte tratada neste processo, (...), está realmente localizada dentro dos limites do "Parque Nacional (...).

(...)

Portanto, à época do fato gerador do ITR, (...), as áreas localizadas dentro dos limites dessa Unidade de Proteção Integral (Parque Nacional) já possuíam relevante interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência.

(...)

Por essas razões entendo que a comprovação de que a área do imóvel está totalmente inserida dentro dos limites de tal Unidade de Proteção Integral (Parque Nacional ...) e

demonstrado que, efetivamente, não havia qualquer tipo de exploração rural que pudesse justificar o lançamento, é suficiente para caracteriza-la como de preservação permanente ou mesmo de interesse ecológico - para proteção do referido ecossistema, dispensando a apresentação dos documentos de prova exigidos na intimação (...), para justificar a exclusão de tal área de tributação.

É de ressaltar que o Terceiro Conselho de Contribuintes julgando recurso de ofício interposto, por imposição legal, por esta DRJ(...) nos citados processos, decidiu ratificar o nosso entendimento, conforme exarado nos Acórdãos (...).

Desta forma, cabe restabelecer, para fins de exclusão do ITR(...), a área de preservação permanente declarada, que no presente caso corresponde à área total do imóvel tratado neste processo, (...)

(...)

Do valor da terra nua – VTN

(...)

Ocorre que, o fato de toda a área (...) encontrar-se localizada nos limites de uma Unidade de Proteção Integral – (...) -, considerada, portanto, como de preservação permanente/interesse ecológico, para efeito de exclusão de tributação, qualquer valor que for atribuído à terra nua, não influenciará no resultado do imposto a pagar.

Isto porque, pela sistemática adotada para declaração e apuração do ITR, a área tributável, no presente caso, será sempre igual a zero (0). Por conseguinte, o imposto será cobrado pelo limite mínimo de apenas R\$ 10,00, conforme previsto no artigo 11, parágrafo segundo da Lei 9.393/96. (...).

V

Com efeito, verificando a metodologia utilizada pela autoridade fiscal, (...) visando determinar uma possível subavaliação do valor declarado, entendemos que tal metodologia ficou sem objeto, pois a área está no campo da não incidência tributária, sendo razoável admitir como correto o valor que o próprio contribuinte atribuiu ao seu bem imóvel na sua própria declaração (...).

(...).

Recurso de ofício

5. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF nº 003, de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

6. É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2202-005.595, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10670.720076/2007-09, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2202-005.595, de 08 de outubro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“7. Tendo em vista o valor do Lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento concernente à presente lide que foi julgado improcedente pela Instância julgadora *a quo*, deixo de conhecer do Recurso de Ofício, com base no disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos:

Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

8. Assim, não merece pois conhecimento o acórdão recorrido.

Conclusão

9. Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.”

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson